



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
27 DE SETEMBRO DE 2023
ANO X
Nº 2.188



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	3
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	18

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 21.09.2023.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 14962e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA. **Denunciado:** Sr. Adiodato José de Araújo (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 17623e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro - CISRJ de JUAZEIRO. **Denunciada:** Sra. Ana Luíza Rodrigues da Silva Passos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17623e19APR.

Processo nº 14645e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARRA. **Denunciado:** Sr. Deonísio Ferreira de Assis (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 14645e22APR.

Processo nº 05758e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPI. **Denunciado:** Sr. Helder Lopes Campos (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Luiz Henrique Fernandes Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05758e22APR.

Processo nº 17984e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA. **Denunciado:** Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos. **Denunciante:** Sr. Valdemir Dias Carneiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17984e19APR.

Processo nº 08837e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciados:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima (Prefeito) e Sr. Cássio Sampaio Lima (Presidente da Comissão de Licitação). **Denunciante:** Sr. André Valois Coutinho Costa (Vereador). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto.

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Decisão: Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Ato: Acórdão nº 08837e20APR.

Processo nº 12172e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO DESIDÉRIO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. José Carlos de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12172e22APR.

Processo nº 11964e22 - Contas da Prefeitura Municipal de GUANAMBI, exercício de 2021. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo e Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11964e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11964e22APR.

Processo nº 12090e22 - Contas da Prefeitura Municipal de NAZARÉ, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).** **Redator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Fernando Vita, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Rejeição das contas, aplicando-se ao Gestor multa na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual; o Conselheiro Mário Negromonte, ao proferir seu voto vistas, divergiu do Relator Original, defendendo a Aprovação, com ressalvas, suprimida a representação ao MPE, mantendo-se a multa aplicada ao Gestor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto, ficando a votação decidida por 3 x 1 (três votos a um). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto vistas divergente do Conselheiro Mário Negromonte, pela Aprovação, com ressalvas, e aplicação de multa ao Gestor na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12090e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12090e22APR.

Processo nº 01518e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM ao Centro Comunitário Social Alto Paraíso, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Batista Machado. **Dirigente/Entidade:** Sr. Florisvaldo Francisco Amâncio Júnior. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Extinto, em função do reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no presente processo, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 01518e21APR.

Processo nº 01354e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12870e21, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 16707e23 - Agravado referente à Medida Cautelar nº 05680e23, relativa à Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciados:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Prefeito) e Sr. Fabrício dos Santos Amorim (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa

ALS Desinsetizadora e Serviços Técnicos Ltda. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 13923e23 - Agravado referente à Medida Cautelar nº 12517e23, relativa à Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciado:** Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 07267e20 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de POÇÕES, exercício de 2019. **Interessado:** Sr. Davi Soares Nascimento. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, contemplando a supressão da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07267e20REC.

Processo nº 16219e22 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 18782e19 lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. **Interessados:** Sr. Antônio Dessa Cardozo e Sr. Carlos Cerqueira da Purificação. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor Sr. Antônio Dessa Cardozo, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), bem como a supressão da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$2.877.783,47 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais, quarenta e sete centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16219e22REC.

Processo nº 19163e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 10706e21, lavrado na Prefeitura Municipal de ARACI. **Interessado:** Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Improcedência da delação, contemplando a exclusão da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$17.173,45 (dezessete mil, cento e setenta e três reais, quarenta e cinco centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 19163e21REC.

Processo nº 07699e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de MULUNGU DO MORRO, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Júlio Souza Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a exclusão da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07699e22REC.

Processo nº 11772e21 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 00491e20, relativa à Prefeitura Municipal de IPIÁU. **Interessada:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Improcedência da delação, contemplando a exclusão da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e da determinação de representação ao Ministério Público Estadual.

Votaram com a Relatora: Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 11772e21REC.

Processo nº 11300e20 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 16586e18, lavrado na Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA. **Interessados:** Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, Sr. Joelson Cardoso do Rosário e Sra. Rosa Maria Dourado Lopes. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

NOTIFICAÇÕES

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 805/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **“Relatório de Gestão/Cientificação”**.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07534e23	DERIVAL SANTOS SILVA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2022	Fernando Vita
07277e23	EDNALDO MOREIRA DA SILVA	CRISÓPOLIS	2022	Plínio Carneiro Filho
07482e23	EVALDO ASSIS DE SOUZA	PLANALTINO	2022	Ronaldo N. de Sant’Anna
07419e23	MARCOS PAULO DOS SANTOS MOURA	MADRE DE DEUS	2022	Fernando Vita
07532e23	MAURICIO REIS DOS SANTOS	SÃO JOSÉ DO JACUIPE	2022	Fernando Vita
07258e23	ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA	CENTRAL	2022	Fernando Vita
07562e23	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	UMBURANAS	2022	Fernando Vita

Salvador, 26 de setembro de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 806/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão, o Relatório de Governo e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **“Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação”**.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
08832e23	ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS	ACAJUTIBA	2022	Nelson Pellegrino
07705e23	DELCE ALVES LUZ	CORDEIROS	2022	Mário Negromonte
07608e23	DELMAR RIBEIRO	AIQUARA	2022	Fernando Vita
07930e23	EDIFRANCIO DE JESUS OLIVEIRA	SANTA BÁRBARA	2022	Nelson Pellegrino
07976e23	FRANKLIN LEITE DA SILVA	SERRA PRETA	2022	Mário Negromonte
07738e23	LAURINDO NAZARIO DA SILVA	GAVIÃO	2022	Plínio Carneiro Filho
07728e23	LINSMAR MOURA BITTENCOURT SANTOS	ELÍSIO MEDRADO	2022	Ronaldo N. de Sant’Anna
07696e23	MÁRCIA DA SILVA SÁ TELES	COTEGIPE	2022	Plínio Carneiro Filho
07625e23	MARIA BETIVÂNIA LIMA DE JESUS	ARACI	2022	Mário Negromonte
07687e23	NARLISON BORGES DE SALES	CATU	2022	Mário Negromonte
07642e23	ORLANDO AMORIM SANTOS	BARRO ALTO	2022	Ronaldo N. de Sant’Anna
07665e23	PAULO ALVES DOS REIS	CAETANOS	2022	Plínio Carneiro Filho
07913e23	RONALDO LISBOA DA SILVA	PLANALTINO	2022	Ronaldo N. de Sant’Anna
07729e23	WEKISLEY TEIXEIRA SILVA	ENCRUZILHADA	2022	Mário Negromonte
07777e23	ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA	ITAETÉ	2022	Mário Negromonte

Salvador, 26 de setembro de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 807/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JANIVAL ANDRADE BORGES	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE	13380e21
AURELINO MORENO DA CUNHA NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES	11799e21
MAURÍCIO SILVA MENDES (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA	18606e23
AUCICLEI COSTA RODRIGUES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE	18296e23
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	21433e23

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ADRIANO SILVA LIMA (PREFEITO) E ALEXANDRE PIRES NÓBREGA TAHIM (SECRETÁRIO DE SAÚDE)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA	22421e23

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL	15292e23

Salvador, 26 de setembro de 2023

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 808/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Agamenon Oliveira Coelho, Prefeito do Município de Aracás, e a Sra. Laianne da Silva Costa Dantas, Pregoeira do referido Município, para que tomem conhecimento da decisão monocrática, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 21562e23**, e, **respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários, para além de trazerem aos autos cópia integral do Pregão Eletrônico nº 024 /2023 (Processo Licitatório nº 192/2023). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gc-**

marionegromonte@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 809/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Júnior, Prefeito Municipal de Santaluz, para, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da sua publicação**, tomar conhecimento do Relatório de Apuração dos fatos, por supostas irregularidades, constantes dos autos do **Processo e-TCM nº 04758e23**, e apresentar defesa e comprovações pertinentes. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 810/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Leopoldo de Oliveira Neto e o Sr. Gilson Bezerra de Souza, ambos ex-Prefeitos Municipais de Angical, a fim de que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, tomem conhecimento do Relatório Técnico, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13584e21**, e apresentem defesa e comprovações pertinentes, inclusive quanto à imputação do ressarcimento dos valores indicados. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 811/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Elízio Fernandes Rodrigues Simões, ex-Prefeito do Município de Entre Rios, para que tome conhecimento do Pedido de Diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, constante dos autos do Processo e-TCM nº 15518e21, e cumpra a diligência ali alvitada, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 812/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Hermínio Cordeiro dos Reis, responsável pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, exercício financeiro de 2016, para, querendo, se manifestar acerca dos fatos articulados no Termo de Ocorrência nº 22960e21, com a colação dos documentos que entender pertinentes, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 813/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jarbas Barbosa Barros, ex-Prefeito do Município de Itacarê, para que tome conhecimento do Pedido de Diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, constante dos autos do Processo e-TCM nº 12396e21, e apresente defesa e comprovações pertinentes, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br),

diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 814/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. André Luiz Sampaio Cardoso, Prefeito do Município de Souto Soares, para que tome conhecimento do Pedido de Diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, constante dos autos do Processo e-TCM nº 09408e21, e apresente defesa e comprovações pertinentes, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 815/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Firmino da Silva Tomaz e o Sr. Petrônio de Campos Cordeiro Neto, ambos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Maria da Vitória, para que tomem conhecimento do Pedido de Diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, constante dos autos do Processo e-TCM nº 16942e22, e apresentem defesa e comprovações pertinentes, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 816/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Janser Siães Mesquita e oSr. Breno Konrad Meira Moreira, ambos Prefeitos do Município de São Sebastião do Passé, nos exercícios de 2016 e 2017, para que tomem conhecimento do Pedido de Diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, constante dos autos do Processo e-TCM nº 18306e21, e apresentem defesa e comprovações pertinentes, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 817/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Prefeita do Município de Santo Amaro, a fim de que anexe aos autos do Processo e-TCM nº 08976e22, as execuções fiscais interpostas em face dos responsáveis pelo pagamento das multas, com o seu inteiro teor, ou o comprovante de pagamento dessas, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 818/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Salorylton de Oliveira e o Sr. Pedro Gomes Filho, ambos ex-Prefeitos do Município de Pedro Alexandre, para que tomem conhecimento Pedido de Diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, constante dos autos do Processo e-TCM nº 10072e22, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br),

diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 819/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Oscar Rebouças de Jesus Filho e o Sr. Jositan Pimentel Santos, ambos ex-Prefeitos do Município de Aiquara, assim como o Sr. Péricles Ferreira Alves, Presidente da Câmara do referido Município, para que, apresentem defesa e comprovações pertinentes, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 02774e21. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 820/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Herbet Araújo da Silva, Prefeito do Município de Várzea Nova, para trazer aos autos do Processo e-TCM nº 03764e23, as folhas de pagamento analíticas que contenham todas as verbas que foram pagas, e seus respectivos valores, aos professores do referido Município, no exercício de 2023, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 821/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Henrique Silva Tigre, Prefeito Municipal de Belo Campo, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13552e23**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 822/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita Municipal de Vitória da Conquista, para que apresente a defesa MERITÓRIA que tiver, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 22379e23**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 823/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica: Sr. Bruno Soares Reis, responsável pela Prefeitura Municipal de Salvador, para que tome conhecimento do **Relatório Técnico (Doc. nº 5434 - pasta Notificação/Notificação Complementar)**, notadamente quanto a constatação de que "a Lei Complementar nº 77, que autorizou a abertura do Crédito Especial, aberto através do decreto nº 33.746, não pode ser considerada como uma lei específica para o objeto disposto no mencionado decreto de crédito especial (Projeto/Atividade 26.453.0016.267200 - Manutenção do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus), uma vez que não trata especificamente de autorização para abertura do crédito adicional especial.", e, em

querendo, apresente no prazo de 20 dias manifestação. As razões de defesa do processo eletrônico e-TCM nº **12145e22**, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 824/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jean Carlo Barbosa Pinto Cardoso, Presidente da Câmara do Município de Antônio Gonçalves, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 22649e23**, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 825/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Jairo de Freitas Baptista, Prefeito do Município de Valença, para que tome conhecimento da decisão monocrática, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 22807e23**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 27/2023. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 826/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s), para que tomem conhecimento da atualização do **Relatório de Governo, realizada pela área técnica**, e querendo, apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no **prazo de 20 (vinte) dias**, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **“DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o **Relatório de Governo**, encontra-se disponível no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **“Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação”**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07721e23	WILLIAN ALMEIDA SENA	DÁRIO MEIRA	2022	NELSON PELLEGRINO
07756e23	JOSÉ MENDONÇA DANTAS	HELIÓPOLIS	2022	NELSON PELLEGRINO

Salvador, 26 de setembro de 2023

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 799/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Ana Sheila Lemos de Andrade, Prefeita do Município de Vitória da Conquista, e o Sr. Edgard Larry Andrade Soares, Secretário de Educação do referido Município, para que tomem conhecimento do Relatório Técnico (Doc. nº 31), constante dos autos do Processo e-TCM nº 06706e23, e, querendo, apresentem suas razões de defesa, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gc-nelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Repblicado por haver saído com incorreção**

DESPACHOS DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA**PROCESSO e-TCM Nº 69194-16
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA**

Despacho: “Defere-se o pedido de desistência do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cladir Terende Lessa Lopes de Oliveira - Gestor Municipal de Ibotirama.

Sendo assim, solicito arquivamento do Processo TCM nº 69194-16”

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

**PROCESSO TCM Nº 22379e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DENUNCIADA: Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE - Prefeita
DENUNCIANTE: TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023**

Assunto: “Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra a **Prefeita Municipal de Vitória da Conquista - BA, Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, voltada contra os termos do **“Dispensa de Licitação 033/2023, relacionada ao processo administrativo de nº 33503/2023, dispondo sobre a contratação emergencial com fulcro no Art. 75 da Lei 14.133/2021, que existem fortes indícios de irregularidades e/ou ilegalidades, que causa danos ao erário na contratação emergencial firmada com a empresa JOVÂNIO SILVA MOUTINHO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.278.914/0001-70, no valor total de R\$ 407.088,00 (quatrocentos e sete mil e oitenta e oito reais), pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para a prestação dos serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do Município de Vitória da Conquista conforme descrição do roteiro e quantidade de quilômetros constantes do item 23 do termo de referência, com motorista habilitado na categoria D e E, e com combustível.”**

Aduz a denunciante que **“(…) com o fim do contrato emergencial com a empresa TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA de nº 200/2022, vencido em 17/05/2023, e considerando que os roteiros não foram contemplados no último processo licitatório, PE027/2022; A secretaria municipal de educação do município de Vitória da Conquista resolve contratar a empresa, JOVÂNIO SILVA MOUTINHO inscrito sob o CNPJ 04.278.914/0001- 0 ora denunciada com o valor superior de 31% ao último contratado (…)**”.

Disse mais que **“(…) embora a denunciante ser (sic) a prestadora de serviço sobre os roteiros contratados não obteve conhecimento da disponibilidade para nova contratação, trazendo fortes indícios de irregularidades ou ilegalidades na contratação emergencial Dispensa de Licitação. Ferindo de morte os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”**.

Prossegue destacando **“(…) ter capacidade técnica e operacional e valor 30% abaixo que a contratada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Vitória da Conquista e por não haver publicidade em sites oficiais ou qualquer meio de comunicação legal da disponibilidade da contratação no município pode causar sérios danos ao erário”**, apontando o que entende como **“indícios**

de irregularidades e/ou ilegalidades que merecem ser conhecidos e apurados por este E. Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do Art. 75 e 72 da Lei 14.133/2021", especialmente ausência de processo administrativo, a forma de coleta de preços e ausência de publicidade do aviso de dispensa.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Arts. 201 a 205**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."

Neste diapasão, tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.

Com efeito, as questões apontadas na inicial, parecem demandar uma eventual atuação repressiva e não preventiva do Tribunal, mormente por envolver o transporte de alunos, caracterizando o perigo de dano INVERSO.

Em relação ao *periculum in mora*, encontramos no ensinamento de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**:

"Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar."

Ademais, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

"Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo." (destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Deste modo, tenho que a despeito da natureza e **gravidade** das acusações postas na **peça de ingresso**, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público**, especialmente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

De outra banda, conquanto este relator possua sérias ressalvas em relação aos temas apontados na inicial, entendo não ser possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando, como dito, a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Outrossim, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, também o periculum in mora inverso.

Acerca do tema, **REIS FRIEDE** nos ensina que:

"(...) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do periculum in mora, como ainda a certeza da não-produção do periculum in mora inverso e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz."

E mais adiante complementa:

"A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis)." (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendendo mais prejudicial neste momento a suspensão imediata da contratação, até por conta de sua finalidade (transporte de alunos).**

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano **INVERSO** e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no **periculum in mora**, **INDEFIRO** a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

PROCESSO TCM Nº 13552e23 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
DENUNCIADA: Sr. JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE - Prefeito Municipal
INTERESSADO: 5ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012/2023

Assunto: "Cuidam os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido LIMINAR (cautelar) lavrado contra o Gestor Municipal de Belo Campo - BA, Sr. JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, tendo como objeto o apontado desvio de finalidade na utilização de recursos dos Precatórios do FUNDEF (Fonte 95), ao longo dos exercícios de 2022 e 2023.

Narra a inicial que quando da "(...) análise da documentação de despesa da Prefeitura Municipal de BELO CAMPO das contas mensais dos exercícios financeiros de 2022 e 2023, verificou-se a ocorrência de pagamentos em favor das empresas CMS Chaves Serv. Administrativos ME, CNPJ 17.852.911/0001-40 Josenilson Alves de Bispo de Conquista ME, CNPJ 03.211.922/0001-36, Bahia Serviços Locações e Transporte Eireli, CNPJ 33.645.056/0001-52, e FM Locações e Serviços Eireli, CNPJ 27.811.891/0001-12 cujos pagamentos encontram-se em desconformidade com as finalidades do Fundef-Precatórios (FUNDEB/FUNDEF), mas também das diretrizes e bases da educação fixadas na Lei 9.394/96."

Destacou que referidos contratos indicariam que "(...) que a Entidade contratou vários serviços para recuperação e manutenção de vias públicas, serviços para atividades culturais e desportivas e serviços de perfuração e revestimento de poços artesanais durante os exercícios de 2022 e 2023 no montante de R\$ 2.450.191,97 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil cento e noventa e um reais, noventa e sete centavos) com recursos oriundos do Fundef-Precatórios" o que indicaria "(...) um desvio de finalidade, pois as despesas estão desconformes com os preceitos fixados pela Lei n.º 9.424/96, 11.494/07 e 14.113/20, mas também das diretrizes e bases da educação apresentadas na Lei n.º 9.394/96."

Prossegue realçando que o "(...) FUNDEF-Precatório é recurso decorrente de ações judiciais propostas pelos Municípios por diferenças de transferência da União a Fundo Especial. Trata-se de fonte vinculada às finalidades fixadas na Lei nº 9.424/96, 11.494/07 e 14.113/20, conforme entendimento compartilhado, pacificamente, por esta Corte, Ministério Público Federal - MPF, Tribunal de Contas da União - TCU e a nossa Suprema Corte (...) e que "(...) os recursos do FUNDEF-Precatório devem ser destinados à manutenção e desenvolvimento básico, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei nº 14.113/20 (FUNDEB), nos limites daquela Resolução e decisões e recomendações dos órgãos de controle pátrios. A norma desta Corte também está em consonância com deliberação do STF na ACO 700/RN, que dispôs que os recursos do FUNDEF- Precatório "vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas". (destaques no original)

Assevera que "(...) o recurso deve ser aplicado nos termos da Lei nº 14.113/20, respeitando-se as diretrizes e bases da educação fixada pela Lei nº 9.394/96. A Lei do FUNDEB, destaque-se, dispõe que os recursos do fundo devem ser utilizados para as finalidades do art. 70 da LDB e veda sua aplicação em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da LDB."

Disse mais, que em "**julgado semelhante** acerca do Termo de Ocorrência e-TCM n.º 02805e19 em que dentre outros aspectos, foram abordados a ilegalidade da destinação dos recursos do FUNDEF Precatórios quanto à pavimentação de logradouros públicos em um programa denominado "Caminho da Escola", foi emitido respeitável Voto com a seguinte disposição: Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar n. 6, de 1991, c/c arts. 10, § 1º, e 22 da Resolução n. 1.225, de 2006, desta Corte, votamos pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do presente Termo de Ocorrência, com imputação de ressarcimento, com recursos do Tesouro, de R\$ 16.641.069,15 à conta do FUNDEF, a ser aberta em instituição financeira oficial, com aplicação de multa de R\$ 8.000,00 ao Prefeito de Brumado, Eduardo Lima Vasconcelos, pelas irregularidades constatadas neste processo."

E que "**Trata-se de desvio de recursos de altíssima importância para política pública de caráter basilar (educação) - e relevo constitucional** -, que, se prolongado e agravado, tem potencial de gerar incerteza quanto à capacidade da própria Entidade de reparar a conta do FUNDEF-Precatório sem prejudicar outros serviços públicos, tendo em vista o volume de capital desviado até o momento. E, mais: o atraso nos investimentos em educação são irreparáveis."

Registra que em "(...) 2022, a Entidade promoveu gastos com recursos do FUNDEF Precatórios na ordem de R\$ 9.799.103,85 (nove milhões setecentos e noventa e nove mil cento e três reais, oitenta e cinco centavos), correspondendo a 23,81% dos gastos totais da Secretaria Municipal de Educação, o que já por si só considera-se irrazoável, tendo em vista que nos exercícios mais recentes de 2019 a 2021, os valores atingiram o montante de R\$ 421.350,96 (quatrocentos e vinte e hum mil trezentos e cinquenta reais, cinquenta e seis centavos) (...) e que no "presente exercício, foram aplicados até o mês de julho/2023 a quantia de R\$ 2.930.193,02 (dois milhões novecentos e

trita mil cento e noventa e três reais, dois centavos) dos valores a título de Precatórios do FUNDEF e que conforme já retromencionado a Entidade vem promovendo gastos que não atendem às finalidades previstas na legislação específica que trata da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Assim, dada a utilização dos recursos oriundos de Precatório do FUNDEF para despesas que reputa indevidas, justifica a presença do perigo de dano e da fumaça do bom direito, pugnando pela concessão de LIMINAR para suspender os “(...) **que a Entidade se abstenha de realizar pagamentos com recursos do FUNDEF-Precatório pelos serviços relacionados aos objetos deste Termo e aos contratos decorrentes dos processos licitatórios listados na Parte 3 no quadro acima**”, onde se observa a indicação dos seguintes processos licitatórios:

Objeto	Licitação	Contrato	2022	2023
Serviços de montagem de infraestrutura de eventos festivos e atividades desportivas	PE 001/2023	005-02/2023	R\$ 0,00	R\$ 67.899,99
Serviços de desobstrução, limpeza e retirada de entulhos e materiais diversos das vias públicas	PE 029/2021	010-02/2022 011-02/2022	R\$ 0,00 R\$ 995.899,25	R\$199.119,81 R\$ 240.996,92

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na hipótese vertente, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Arts. 201 a 205**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, extinguindo, por completo qualquer dúvida a sua aplicabilidade, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Como bem registrado no voto do Ministro **CELSO DE MELLO**, no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança **24510-DF**, “**o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado**

a tornar efetivo, por essa Alta Corte, as múltiplas e relevantes competências que lhe foram outorgadas pelo próprio texto da Carta da República”.

E, mais adiante, destaca no mesmo Voto “(...) **torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**” (destaquei).

Importante também destacar a previsão contida no art.183, da lei Estadual 12.209/11, aplicada supletivamente nos processos em curso perante esta Corte de Contas, onde se lê:

“Art. 183 - São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.”

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, onde **INSPETORIA REGIONAL** questiona, em síntese, **a UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS para finalidades diversas daquelas previstas em Lei.**

De início cabe registrar que em certa medida se trata de TUTELA SATISFATIVA, mas o seu objeto - utilização de recursos do FUNDEF derivados de precatórios - já é tema recorrente nas decisões desta Corte de Contas e isso confere além da certeza e plausibilidade jurídica no acolhimento da tese.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

“(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”

Na espécie, como dito, a **INSPETORIA REGIONAL** aponta uma série de despesas realizadas pelo Município de **BELO CAMPO - BA** com a utilização de recursos originados de **PRECATÓRIO pago pela UNIÃO em razão de repasses a menor realizados entre 1996 e 2007**, de valores que deveriam compor o FUNDEF.

E de fato, em visita superficial e apriorística ao tema, tenho que os gastos apontados na inicial indicam claramente o **DESVIO DE FINALIDADE** na utilização dos recursos, não sendo observado pelo Gestor Municipal, as orientações que dimanam desta Corte de Contas e demais órgãos de controle externo em torno do assunto, tendo sido flagrantemente descumprida a Legislação Federal que trata da matéria.

A par desta circunstância, buscando racionalizar e evitar situações como as descritas nos autos, a Resolução TCM nº 1346/16, estabeleceu claramente:

“Art. 1º. Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, vedada a utilização para pagamento de remuneração dos profissionais da educação, não se aplicando a tais recursos a vinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, no que diz respeito à remuneração, o inciso I do art. 70, da Lei nº 9.394/1996. (Redação dada pelo Art. 2º da Resolução 1387 e 09 de outubro de 2019) (g.n.)

§ 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, as Prefeituras deverão realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2020, na forma do art. 48 do citado diploma legal.

§ 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a concessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução 1360 de 16 de novembro de 2017)

§ 3º. O Plano de Aplicação a que se refere o §1º deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e com os respectivos planos municipais de educação, dando-se ao mesmo ampla divulgação. (Incluído pelo Art. 3ª da Resolução 1387 de 09 de outubro de 2019)

Art. 2º. Os recursos de que trata esta Resolução não poderão ser aplicados para o pagamento de: (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução 1387 de 09 de outubro de 2019)

I - rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários; (Incluído pelo Art. 4º da Resolução 1387 de 09 de outubro de 2019)

II - remuneração e respectivos encargos sociais dos profissionais de educação; (Incluído pelo Art. 4º da Resolução 1387 de 09 de outubro de 2019)

III - despesas de pessoal referentes a contratos de terceirização de mão de obra concernentes a substituição de servidores e empregados públicos, conforme art. 18, § 1º, da LRF; (Incluído pelo Art. 4º da Resolução 1387 de 09 de outubro de 2019)

IV - outras verbas com denominações da mesma natureza aos contidos nos incisos I e II ou que, após exame da documentação respectiva pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se revelarem sem amparo da legislação pertinente. (Incluído pelo Art. 4º da Resolução 1387 de 09 de outubro de 2019)

Art. 3º A contabilização dos recursos recebidos pelas Prefeituras, decorrentes da diferença de transferências do FUNDEF ou FUNDEB, objeto de precatório, deve ser efetuada; (Redação dada pelo art. 4º da Resolução 1360 de 16 de novembro de 2017)

I - sob a rubrica 1724.03.00 - Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/ Precatórios, Fonte de Recursos 95 - Ação Judicial FUNDEF - Precatórios; (Incluído pelo art. 4º da Resolução 1360 de 16 de novembro de 2017)

II - sob a rubrica 1724.04.00 - Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/ Precatórios, Fonte de Recursos 95 - Ação Judicial FUNDEB - Precatórios (Incluído pelo art. 4º da Resolução 1360 de 16 de novembro de 2017)

Parágrafo único. A movimentação dos recursos financeiros tratados no caput desse artigo deverá, a partir do seu efetivo ingresso nos cofres municipais, ser operada por intermédio de conta bancária única e específica, vedada sua transferência para outra conta municipal.

Art. 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no art. 1º desta Resolução, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.”

Neste diapasão a redação do Art. 1º suso transcrito é clara e se basta para a finalidade tratada neste expediente, vez que ficou **DETERMINADO** que os recursos recebidos em razão de ações ajuizadas contra a União voltadas para cobrança de diferenças do FUNDEF “(...) somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, vedada a utilização para pagamento de remuneração dos profissionais da educação, não se aplicando a tais recursos a vinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, no que diz respeito à remuneração, o inciso I do art. 70, da Lei nº 9.394/1996” (g.n.), o que remete à presença do *fumus boni iuris*.

Já o Art. 6º, V e XI da Resolução TCM 1.430/21, estabelece que:

“Art. 6º Não são consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre outras assemelhadas:

(...)

V - a realização de obras públicas de infraestrutura além dos limites da rede escolar, ainda que venham a beneficiá-la, direta ou indiretamente.

(...)

XI - quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, revelarem-se sem amparo da legislação pertinente.”

Corrobora tal entendimento a clareza do Art. 71, V da Lei 9.394/96, onde se lê:

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública a continuar a realizar gastos dissociados das Leis Federais nº 9.424/96, 9.394/1996 e 11.494/2007, sendo certo que como os recursos do Precatório FUNDEF, não devem ser utilizados para obras de infraestrutura, entende-se pela impossibilidade da aplicação da quota-parte do município em gastos desta natureza, além de não ser possível a destinação das verbas originadas do Precatório referenciado na peça de ingresso para outras finalidades que não aquelas expressamente consignadas em Lei.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO, inaudita altera pars, a LIMINAR requerida para determinar:**

a) Que o Gestor passe a **OBSERVAR** de modo estrito as orientações constantes das Resoluções TCM nº 1346/16 e 1.430/21 e **se abstenha de UTILIZAR** valores originados dos Precatórios do FUNDEF (Fonte 95) em FINALIDADES DIVERSAS daquelas constantes das Leis Federais nº 9.424/96, 9.394/1996 e 11.494/2007, sendo vedada a utilização para pagamento de serviços de infraestrutura derivados do sobredito precatório, especialmente aqueles indicados no presente Termo de Ocorrência (Licitação PE 001/2023 - contrato 005-02/2023 Licitação PE 029/2021, contratos 010-02/2022 011-02/2022), até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito do Termo de Ocorrência lavrado;

b) A comunicação **COM URGÊNCIA** do Gestor do Município de Belo Campo - BA, Sr. Sr. JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e **CUMpra de imediato** os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

(...)"

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo: 21562e23 - Medida Cautelar
Prefeitura Municipal de Araçás-BA
Interessado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Processo e-TCM nº 18870e23
Interessado: ABEEÓLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA E NOVAS TECNOLOGIAS

Decisão: Vistos os autos, com fundamento no art. 158, §3º do Regimento Interno do TCM/BA, entende esta Relatoria por **NÃO ADMITIR** o ingresso da ABEEÓLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA E NOVAS TECNOLOGIAS, na condição de terceiro interessado ou como *amicus curiae*, pelas razões expostas na r. decisão, determinando-se, por consequência, seu arquivamento.

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Prefeitura Municipal de Candeias
Processo e-TCM nº 22708e23

Despacho: "Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa

pelo Gestor, Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, em relação ao processo e-TCM n. 17229e23 - Denúncia - Prefeitura de Candeias."

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Processo TCM nº 22807e23
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Valença
Denunciante: L. M. Reciclagem e Empreendimentos LTDA
Denunciado: Jairo de Freitas Baptista (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2023
Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa **L. M. Reciclagem e Empreendimentos LTDA** em desfavor do Sr. **Jairo de Freitas Baptista**, Prefeito de Valença, por suposta irregularidade no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 27/2023**, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no município, no valor estimado de **R\$ 23.008.835,04** (vinte e três milhões oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), com **sessão de abertura marcada para 27/09/2023**, às 10h30min.

Segundo a Denunciante, apesar de o objeto licitado ter sido dividido em quatro lotes, a Administração Pública estabeleceu, como requisito para habilitação - *item 22.7.1. do Termo de Referência* -, o recolhimento de garantia de participação no valor de R\$ 230.088,83 (duzentos e trinta mil oitenta e oito reais e oitenta e três), relativa a 1% (um por cento) do valor total da licitação, em lugar de individualizar as garantias referentes a cada lote.

Em razão da suposta irregularidade, pugnou cautelarmente pela suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 27/2023, bem como pela alteração do edital para segregar a garantia requerida para cada um dos lotes, acostando ao expediente cópia do instrumento convocatório.

É a síntese necessária.

A regra na Administração Pública é a divisibilidade do objeto licitado em tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, garantindo o maior número de propostas com os melhores preços, conforme dispõe o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e o Enunciado de Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Assim, por meio desta lógica, amplia-se o universo de licitantes qualificados a concorrer aos processos administrativos licitatórios, possibilitando a participação de interessados que, no caso de um objeto uno, não estariam aptos a participar da disputa, em razão da incapacidade de executar ou fornecer tal objeto por completo.

Neste mesmo sentido deve ser interpretado o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 - *diploma legal que rege o Pregão Eletrônico nº 27/2023* -, cuja redação estabelece que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Uma vez dividido o objeto licitado em quatro lotes, os licitantes poderão,

consequentemente, apresentar propostas comerciais específicas a cada um dos lotes ofertados, que deverão ser garantidas conforme o valor estimado respectivo de cada um deles.

O próprio Termo de Referência constante do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 apresenta valores individualizados para cada um dos lotes, não se verificando, a princípio, razão para que a garantia exigida pelo item 22.7.1 do Anexo I do instrumento convocatório faça referência ao valor estimado para o objeto licitado enquanto um único lote.

Desta sorte, exigir dos licitantes garantia de participação relativa ao valor total da licitação - R\$ 23.008.835,04 (vinte e três milhões oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) - cria, a princípio, restrição indevida à participação de empresas interessadas em apenas um dos lotes, em violação do artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, cuja redação veda a previsão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório.

Neste sentido, destaca-se precedente já emitido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 804/2016, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, conforme emenda abaixo reproduzida:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário.

2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.

3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade." (grifos nossos)

Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, da condição restritiva referente à exigência de apresentação de garantia de participação relativa à íntegra do objeto licitatório - *fumus bonis iuris* -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (26/09/2023) - *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 27/2023, realizado pela Prefeitura de Valença, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, a fim de exigir o recolhimento de garantia de participação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado de cada um dos lotes constantes

no Pregão Eletrônico nº 27/2023, observada a sua devida republicação e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Deste modo, realizada a mencionada modificação, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária estará sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Valença, Sr. **Jairo de Freitas Baptista**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 27/2023;

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada ao Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO Nº 22649e23 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: Sr. José Rodrigues dos Santos Neto

REPRESENTADO: Sr. Jean Carlo Barbosa Pinto Cardoso (Presidente da Câmara de Vereadores de Antônio Gonçalves)

EXERCÍCIO: 2023

DESPACHO: "...Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, tendo por lastro a Resolução TCM nº 1.455/2022 e considerando-se:

a) que, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração do *fumus boni iuris* e da existência do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas;

b) que o *pleito de realização de procedimento de inspeção no âmbito da Câmara de Vereadores de Antônio Gonçalves será analisado oportunamente, durante a instrução processual, até a prolação da decisão de mérito*;

c) a necessidade de se aprofundar a análise de questionamentos apresentados pelo Representante, os quais, caso devidamente evidenciados, poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final; e

d) tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM nº 22649e23**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência do conteúdo desta decisão ao Representado, Sr. **JEAN CARLO BARBOSA PINTO CARDOSO** (Presidente da Câmara de Vereadores de Antônio Gonçalves), notificando-o, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas.

Dê-se ciência dos termos desta decisão também à 21ª IRCE.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023.

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15476e23	DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO, PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARÃES	Instituto de Seguridade do Servidor Municipal CAMAÇARI	01/2023 a 04/2023
15480e23	OMAR ANTÔNIO DE BRITTO FILHO	Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	01/2023 a 04/2023
15391e23	ANTÔNIO ALDENE MOTA DE ALMEIDA	Limpeza Pública de Camaçari	01/2023 a 04/2023

21ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16010e23	ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal de JAGUARARI	01/2023 a 04/2023
16002e23	JEAN CARLO BARBOSA PINTO CARDOSO	Câmara Municipal de ANTÔNIO GONÇALVES	01/2023 a 04/2023

15995e23	BRUNO MEDEIROS SOARES	Câmara Municipal de CAMPO FORMOSO	01/2023 a 04/2023
16001e23	ROGÉRIO QUINTINO BAHIA	Câmara Municipal de CURAÇA	01/2023 a 04/2023
16000e23	GEOVANE PASSOS DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de REMANSO	01/2023 a 04/2023
15993e23	IRANILSON DOS SANTOS CUNHA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CURACA	01/2023 a 04/2023
15988e23	ANDERSON ROBERTO TORRES FREIRE, BRITOALDO ALVES BESSA	Serviço de Água e Saneamento Ambiental	01/2023 a 04/2023
15992e23	HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - REMANSO	01/2023 a 04/2023
15990e23	ANA LÚCIA DE MATOS CERQUEIRA DOS SANTOS	Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ourorândia	01/2023 a 04/2023
15991e23	JEOLANDA DA COSTA MOTA TEIXEIRA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Filadélfia	01/2023 a 04/2023
15987e23	MARCOS JORGE DE SÁ SILVA	Instituto de Previdência de JUAZEIRO	01/2023 a 04/2023

26ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16431e23	LUCIANO FRANCISQUETO	Prefeitura Municipal de ITABELA	01/2023 a 04/2023
16432e23	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	01/2023 a 04/2023
16439e23	MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA	Prefeitura Municipal de VEREDA	01/2023 a 04/2023
16427e23	JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA	Câmara Municipal de EUNÁPOLIS	01/2023 a 04/2023
16428e23	CRISTIANO ALVES DA SILVA	Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	01/2023 a 04/2023
17033e23	ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS	Câmara Municipal de MUCURI	01/2023 a 04/2023
16429e23	JOAQUIM SOUZA DA SILVA	Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA	01/2023 a 04/2023
16441e23	DILMO BATISTA SANTIAGO	Câmara Municipal de PORTO SEGURO	01/2023 a 04/2023
16442e23	RITA SORAIA PEREIRA ALVES	Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	01/2023 a 04/2023
16430e23	UIVANTHE BRITO ANDRADE	Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	01/2023 a 04/2023
16440e23	ISNAEL SOUZA LIMA	Câmara Municipal de VEREDA	01/2023 a 04/2023
16435e23	MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA	Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia	01/2023 a 04/2023
16436e23	SILVIO RAMALHO DA SILVA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	01/2023 a 04/2023

27ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Barreiras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15761e23	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, GABRIELA GALDINA SANTANA NOGUEIRA, JAMILE CARVALHO RODRIGUES, MELCHISEDEC ALVES DAS NEVES	Prefeitura Municipal de BARREIRAS	01/2023 a 04/2023
15759e23	ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO	Câmara Municipal de BARREIRAS	01/2023 a 04/2023
15725e23	ODAIR RIBEIRO DE SOUZA	Câmara Municipal de BURITIRAMA	01/2023 a 04/2023
15790e23	HERMINIO CORDEIRO DOS REIS	Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	01/2023 a 04/2023

14892e23	EMERSON BARRETO ROCHA	Câmara Municipal de MANSIDÃO	01/2023 a 04/2023
15802e23	ALEANDRO MIRANDA DE SANTANA	Câmara Municipal de MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO	01/2023 a 04/2023
16145e23	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO	Câmara Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA	01/2023 a 04/2023
15814e23	GERSON DE CARVALHO PEREIRA	Câmara Municipal de SÃO DESIDÉRIO	01/2023 a 04/2023
15820e23	MARIA AUREA DE MELO DIAS	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA RITA DE CÁSSIA	01/2023 a 04/2023
15767e23	ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR	Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	01/2023 a 04/2023
15766e23	REINILDO NERY DOS SANTOS	Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	01/2023 a 04/2023
15760e23	MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama	01/2023 a 04/2023

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16516e23	AUGUSTO NARCISO CASTRO, JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA TUMISSA, LÍVIA MARIA BOMFIM MENDES AGUIAR	Prefeitura Municipal de ITABUNA	01/2023 a 04/2023
15417e23	JOSÉ ERASMO ÁVILA MARTINS	Câmara Municipal de ITABUNA	01/2023 a 04/2023
15430e23	ROBERTO GAMA PACHECO JÚNIOR	Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna	01/2023 a 04/2023
15429e23	NAELITON ROSA PINTO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus	01/2023 a 04/2023

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16628e23	ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	Prefeitura Municipal de IRAMAIA	01/2023 a 04/2023

8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16028e23	JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO	Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS	01/2023 a 04/2023
16037e23	LUIZ ALBERTO ARAÚJO DANTAS FILHO	Prefeitura Municipal de OLINDINA	01/2023 a 04/2023
16025e23	JOSÉ EDSON DOS SANTOS DIAS	Câmara Municipal de ACAJUTIBA	01/2023 a 04/2023
16027e23	JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO	Câmara Municipal de ALAGOINHAS	01/2023 a 04/2023
16044e23	MARINILDO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de CATÚ	01/2023 a 04/2023
16030e23	ELIANA CAMPOS DA SILVA	Câmara Municipal de ESPANADA	01/2023 a 04/2023
16036e23	ANAELSON PINHEIRO DE SANTANA	Câmara Municipal de OLINDINA	01/2023 a 04/2023
16039e23	GILBERTO CECILIO DE SANTANA	Câmara Municipal de PEDRÃO	01/2023 a 04/2023

Salvador, 26 de setembro de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei

Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de CARAÍBAS	ILVANDE AMORIM DE SOUSA	05/2023	e-TCM
Câmara Municipal de CARAÍBAS	ILVANDE AMORIM DE SOUSA	06/2023	e-TCM
Câmara Municipal de CORDEIROS	FABIANO GOMES DE SOUSA	04/2023	SIGA
Câmara Municipal de CORDEIROS	FABIANO GOMES DE SOUSA	05/2023	SIGA
Câmara Municipal de CORDEIROS	FABIANO GOMES DE SOUSA	06/2023	SIGA
Câmara Municipal de CORDEIROS	FABIANO GOMES DE SOUSA	07/2023	SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/ Itapetinga	WEKISLEY TEIXEIRA SILVA	07/2023	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal do Vale Do Rio Gavião	FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA	07/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de CARAÍBAS	JONES COELHO DIAS	06/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CARAÍBAS	JONES COELHO DIAS	07/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA	WEKISLEY TEIXEIRA SILVA	07/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GLÓRIA	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	06/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GLÓRIA	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	07/2023	e-TCM/SIGA

Salvador, 26 de setembro de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente**ATOS DA PRESIDÊNCIA****ATO Nº 655/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições, com fundamento no art.41, XVI, da Resolução TCM nº 1392/2019- Regimento Interno e tendo em vista o resultado final, homologado conforme Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 14/09/2018, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas nos cargos de **Auditor Estadual de Controle Externo e de Auditor Estadual de Infraestrutura do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, regido pelo Edital nº 01- TCM/BA, publicado em 13/01/2018, com retificações publicadas em 08/02/2018 e 02/03/2018, e tendo em vista o disposto no processo TCM nº 18918e23

RESOLVE:

NOMEAR, em virtude de vaga existente decorrente de término do prazo para posse do candidato Glacio Devecchi Reis do Sacramento, o candidato abaixo nominado, de acordo com a ordem de classificação.

VAGA RESERVADA PARA CANDIDATO NEGRO

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
ANDERSON DOS ANJOS	29

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ORIENTAÇÃO

1- O candidato nomeado, de acordo com o Ato Nº 655 de 18 de setembro de 2023, deve entrar em contato com a Divisão de Gestão de Pessoal do TCM - prédio do DNOCS -, situada na Av. Ulysses Guimarães, nº 630, 3º andar, Bairro Sussuarana, Salvador - Bahia, tel. (71) 3118 1058 ou (71) 3118 1059 para entregar os documentos necessários à investidura no cargo e receber o ofício de encaminhamento à Junta Médica.

I - os documentos (original e cópia) exigidos para admissão no cargo são:

- a) diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração, Ciência Contábeis, Ciência da Computação e Informática, Direito ou Economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério de Educação - MEC, para os candidatos ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;
- b) laudo médico original de avaliação de sanidade e capacidade física e mental, emitido pela Junta Médica;
- c) carteira de identidade e número de CPF;
- d) título de eleitor e último comprovante de votação ou certidão de regularidade eleitoral junto à Justiça Eleitoral;
- e) cartão PIS/PASEB (caso seja inscrito);
- f) certidão de nascimento ou de casamento;
- g) certidão de nascimento de filho(s) menores de 18 anos (se for o caso);
- h) comprovante de residência;
- i) certidões negativas de antecedentes criminais fornecidos pelas polícias federal e estadual;
- j) declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que não remunerados;
- l) ato de exoneração ou cópia do requerimento no ato da posse para o candidato que ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- m) declaração de bens;
- n) declaração de imposto de renda ano base 2022, exercício 2023;
- o) duas fotos 3x4 coloridas;
- p) currículo vitae.

II - os exames médicos obrigatórios que o candidato deve apresentar à Junta Médica são:

- a) hemograma;
- b) glicemia;
- c) sumário de urina;
- d) parasitologia de fezes;
- e) laudo de acuidade visual, com e sem correção (assinado e com carimbo contendo CRM do médico oftalmologista);
- f) raios X do tórax (PA), com laudo;
- g) eletrocardiograma (para candidatos com idade a partir de 40 anos);
- h) mamografia (para mulheres com idade a partir de 40 anos);
- i) PSA de próstata (para homens com idade a partir de 40 anos).

III - todos os exames médicos devem estar digitados, datados, assinados e carimbados pelo técnico/médico responsável, impressos em papel timbrado da instituição e correrão a expensas do candidato.

IV- a validade dos exames de hemograma, glicemia, sumário de urina, parasitologia de fezes e acuidade visual é de 3 (três) meses.

V- a validade dos exames de mamografia, raios -X e eletrocardiograma é de 6 (seis) meses.

2- Na entrega da documentação o candidato nomeado será cientificado de direitos e obrigações inerentes ao cargo.

ATO Nº 656/2023, RESOLVE: considerar designado, o servidor **RAUL CÉSAR MONFERDINIDOURADO LIMA**, Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **SÉRVULO DOURADO CRUZ LINO**, de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 01.09.2023.2023.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
10355e23	665/2023	Carlos Antônio Andrade e Silva	2007/2012	10 dias	23.10.2023
18726e23	668/2023	Osvaldo Nascimento Nobre Filho	1996/2001	30 dias	09.09.2023
21735e23	671/2023	Leonice Silva de Oliveira	2015/2020	10 dias	06.11.2023

ATO Nº 669/2023, RESOLVE: designar, o servidor **BRUNO DA CRUZ NASCIMENTO**, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **LARA DE MORAES ROCHA SOARES**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 25.09.2023.

ATO Nº 676/2023, RESOLVE: designar a Major **PM FLÁVIA BARRETO ADORNO**, Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente Militar, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, Coronel **PM PAULO HENRIQUE ROCHA GUIMARÃES**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2021/2022, a partir de 09.10.2023 e, consequentemente, revogar o Ato TCM nº 482/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 14/07/2023.

LICENÇA À GESTANTE (Art. 154, Lei nº. 6.677/94)

PROCESSO	NOME	DURAÇÃO	INÍCIO
18752e23	Flávia Scolese Ribeiro Serrano	180 dias	21.08.2023

Processo: TCM nº 18752e23

Interessada: **Flávia Scolese Ribeiro Serrano**

Assunto: Auxílio-natalidade - DEFERIDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 038 /2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Edital nº 01 - TCM/BA, item 4.1, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas nos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e de Auditor Estadual de Infraestrutura do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, publicado em 13/01/2018, com retificações publicadas em 08/02/2018 e 02/03/2018, e tendo em vista o constante no processo TCM nº 21647e23,

RESOLVE:

considerar lotados os servidores nomeados por meio do Ato nº 410/2023, Ato nº 545/2023 e Ato nº 583/2023, publicados em 08/06/2023, 29/07/2023 e 19/08/2023, respectivamente, de acordo com as vagas disponibilizadas mediante Ato nº 503/2023, publicado em 06/07/2023:

UNIDADE	LOCAL	SERVIDOR	A PARTIR DE
DAM	Salvador	Jorge Douglas Leopoldino Ferreira	04/08/2023
DAM	Salvador	Alexandre Peixoto Bezerra	18/08/2023
3º IRCE	Santo Antônio de Jesus	Victor Mesquita Santiago	01/09/2023

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº009/2023, tendo como objeto selecionar as melhores Propostas de Preço para Registro, com limite máximo de valor, visando a Contratação de Empresa para aquisição de Produtos de Higiene Pessoal (Papel Higiénico e Papel Toalha) para atender as necessidades nas dependências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, localizado na Avenida 4ª, edifício Cons. Joaquim Batista Neves, Plataforma V, nº495, Centro Administrativo da Bahia/CAB e Anexo do Órgão, localizado na capital do Estado da Bahia, em Lote Único, tendo como critério de julgamento Menor Preço, que declarou habilitada e vencedora da licitação a empresa Kcs Empreendimentos e Serviços LTDA, CNPJ nº 12.766.999/0001-63, com o valor global do lote de R\$ 86.058,96 (oitenta e seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), por estar o preço compatível com os praticados no mercado.

Publique-se.

Em, 26/09/2023.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente TCM-BA

APOSTILA Nº 004/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 135, da Lei nº 9.433, 01 de março de 2005,

RESOLVE

Alterar a numeração dada ao instrumento contratual que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de informática de gerenciamento de dados para garantir a continuidade de negócios, alta disponibilidade e a recuperação de desastres, incluindo o licenciamento de uso em caráter perpétuo de todos os seus componentes, a prestação dos serviços de instalação e configuração, suporte técnico e garantia de 12 (doze) meses, para atender as demandas deste Tribunal de Contas, cuja numeração inicial era a de 33/2023, que passará, a partir deste ato, para a numeração de 42/2023, conforme autos do processo e-tcm nº 23306e22.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 27 de junho de 2023.

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

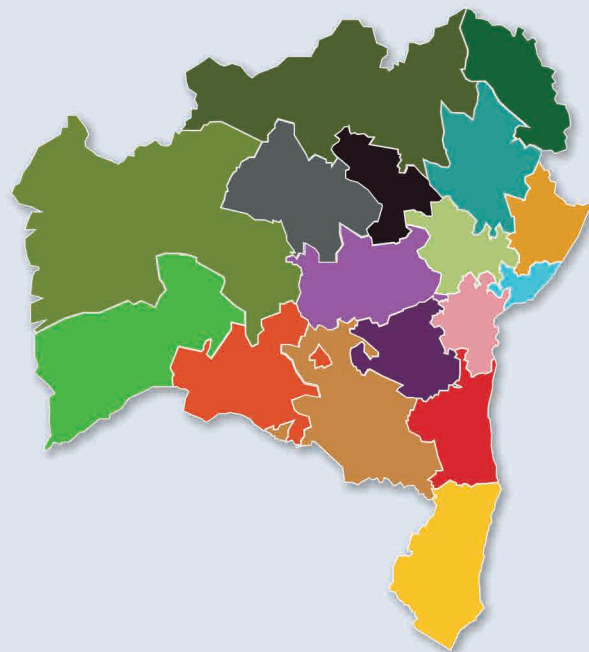
22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1579

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1579

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220